



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)



## COMISSÃO ESPECIAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 09/2018

DOCUMENTO: **Projeto de Lei Complementar nº 09/2018 – protocolo nº 748/18**  
PROCEDÊNCIA: **Poder Executivo**  
ASSUNTO: *‘Dá nova redação ao caput do artigo 111, da Lei Complementar nº 18/18’*  
RELATOR: **ver. José Fernando Tarragó**

### RELATÓRIO

A Comissão Especial foi criada através de Resolução nº 24, de 05 de novembro de 2018, para parecer, ao Projeto de Lei Complementar nº 09/18, do Poder Executivo, protocolado nesta Casa sob o nº **748/18**, que ‘*Dá nova redação ao caput do artigo 111, da Lei Complementar nº 18/18*’.

Importa destacar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertence ao Executivo Municipal nos termos do art. 96 da Lei Orgânica.

### PARECER

Analisando o presente verificamos que conforme informação do Poder Executivo foi realizado Inspeção Especial n.º 005009-020018-3, instaurada pelo Tribunal de Contas/TCERS, o qual verificou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 111, que ora se pretende alterar, pois a incidência dos adicionais de tempo de serviço em parcelas remuneratórias de natureza fixa, além do vencimento básico, afronta o disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

**“Art. 37. [...].**

*XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;”*

Situação esta que já foi objeto de apontamento no exercício de 2016 ocasionando pagamentos irregulares, na ordem de R\$ 666.922,51.

A presente alteração estabelece de forma clara o cálculo da vantagem, afastando qualquer dúvida sobre o cômputo de outras parcelas, pois a concessão de vantagens pecuniárias ao servidor deve ter por base o vencimento básico do mesmo, sendo indevido considerar vantagens anteriormente concedidas na base de cálculo de novas vantagens, configurando, desta forma, o chamado “efeito cascata”.

Assim sendo, o nosso parecer é **favorável** ao Projeto de Lei Complementar em questão.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2018.

*Ver. Fernando Tarragó*  
Relator – bancada do PSD

DE ACORDO:

*José B. Mello,  
Carla Petrópolis*

CERTIDÃO  
Certifico que, na data de 26/11/18  
às 11:20 min, foi publicado no  
Mural Oficial da CMU,  
o presente documento.  
Dou fé. *MF*  
Setor de Protocolo *Q*  
Ciente